

## Regulamento do Cemitério

### FREGUESIA DE PALMEIRA



Aprovado pela Junta de Freguesia em: 29/03/2011  
Aprovado pela Assembleia de Freguesia em: 27/04/2011

## INTRODUÇÃO

### PREÂMBULO

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 5/2000, de 20 de Janeiro, passaram a ficar legalmente consignadas importantes alterações quanto ao que se encontrava estabelecido no direito mortuário, cuja legislação aplicável se encontrava desajustada da realidade, concretamente no que competia às autarquias locais, na sua qualidade de entidades responsáveis pela gestão dos cemitérios.

A entidade responsável pela administração do Cemitério, é a Junta de Freguesia de Parada de Gatim (art. 2º, al. m) do DL 411/98 de 30 de Dezembro).

Deve esta matéria ser objecto de Regulamento, cuja aprovação compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta (art. 17º nº 2, al. J) e 34º nº 5 al. b) da Lei das Autarquias Locais/Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro).

O Direito Mortuário encontra-se regulado de forma reduzida e algo dispersa. Assim, o DL 411/98 de 30 de Dezembro (alterado pelos D.L.'s 5/2000 de 29 de Janeiro e 138/2000 de 13 de Julho, e pela Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho) consignou importantes alterações ao direito mortuário vigente.

Regia, até então, o Decreto 48770 de 18 de Dezembro do 1968, que ainda se encontra em vigor, em tudo o que não contrarie o diploma citado no parágrafo anterior. A respeito da construção e polícia de Cemitérios regem as normas, ainda vigentes, do Decreto 44220 de 3 de Março de 1962.

Outros preceitos dispersos são aplicáveis, contidos em diplomas que não regulam especialmente a matéria, mas que lhe fazem referência (como a atrás referida Lei das Autarquias Locais, entre outras).

Questão que se presta a alguns equívocos, designadamente entre os particulares, é a dos terrenos para sepulturas e jazigos. Sujeitos ao regime de concessão (art. 34º n.º 6 al. d) da Lei das Autarquias Locais) e não ao direito de propriedade pelos particulares, os terrenos do Cemitério continuam no domínio da Freguesia que os concede para as respectivas finalidades.

Desta forma, não é possível que esses terrenos sejam objecto de contrato de compra e venda; não lhes é atribuído artigo matricial, não se inscrevem nas Finanças nem se registam nas Conservatórias do Registo Predial.

## **CAPÍTULO I**

### **Organização e Funcionamento dos Serviços**

#### Artigo 1º

##### **Definição Geral**

O Cemitério da Freguesia de Palmeira destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos recenseados e não recenseados na Freguesia com sepultura própria de familiares.

#### Artigo 2º

##### **Horário de Funcionamento**

O Cemitério funciona todos os dias com o seguinte horário:

Horário de Verão (01 de Abril a 30 de Setembro) das 08h00 às 20h00;

Horário de Inverno (01 de Outubro a 31 de Março) das 08h00 às 18h30.

#### Artigo 3º

##### **Recepção e Inumação de Cadáveres**

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres estão a cargo do coveiro de serviço.
3. Compete ainda ao coveiro:
  - a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos;
  - b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como, as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

#### Artigo 4º

##### **Procedimento**

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral, deve entregar o assento ou boletim de óbito original, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia.
2. A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia de Palmeira, em modelo próprio, que consta do artigo 4º do DL 411/98 de 30 de Dezembro com as suas devidas alterações e do Anexo I deste Regulamento, dele fazendo parte integrante.

3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como, pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela em vigor.

## Artigo 5º

### **Serviços de Registo e Expediente**

1. Os serviços de registo e expediente geral funcionam na Junta de Freguesia, que dispõe de livros e programas informáticos de registo de inumações, exumações, transladações e quaisquer outros actos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **Inumações**

## Artigo 6º

### **Inumação no Cemitério**

1. A inumação não pode ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efectuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excepcionalmente, ser permitidas inumações fora do local designado no número anterior, nos termos legalmente consagrados no DL 411/98 de 30 de Dezembro com as suas devidas alterações.

## Artigo 7º

### **Locais de Inumação**

1. As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
  - b) De capela - constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos - Dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
  - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
  - b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. Nos jazigos, só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco e cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a espessura mínima de 0,4 mm.

## Artigo 8º

### **Prazo para a Inumação**

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4.º
2. Excepcionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos do n.º 5 do artigo 8º, secção I, capítulo IV, do DL 411/98 de 30 de Dezembro com as suas devidas alterações.

## Artigo 9º

### **Fundura da Sepultura**

1. As sepulturas temporárias e perpétuas denominam-se por “sepulturas com primeira fundura” e “sepulturas com segunda fundura”.
  - a) A primeira fundura terá a profundidade de 1,10 m;
  - b) A segunda fundura terá a profundidade 1,70 m.

## Artigo 10º

### **Taxas**

1. Pelo serviço de inumação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no art. 5º.
2. O pagamento da respectiva taxa deverá ser realizado até 30 dias após a realização do funeral.
3. As sepulturas novas não concessionadas, ficarão isentas do pagamento de reforma de sepultura durante o período de 5 anos.
4. Em sepulturas temporárias e perpétuas, será obrigatória, sempre que for possível, a inumação em sepultura com segunda fundura. Nestas condições poderá efectuar-se novo enterramento em primeira fundura antes de decorridos os cinco anos desde a inumação.

## **CAPÍTULO III**

### **Exumações**

#### Artigo 11º

##### **Noção**

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação, é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.

#### Artigo 12º

##### **Nova Exumação**

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de decomposição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à total mineralização do esqueleto.

## **CAPÍTULO IV**

### **Trasladações**

#### Artigo 13º

##### **Noção**

1. Entende-se por transladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos cinco anos sobre a data da inumação, só serão permitidas transladações de restos mortais já inumados, quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

#### Artigo 14º

##### **Processo**

1. A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. Pode também ser efectuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos.

3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

## Artigo 15º

### **Requerimento**

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio, que consta do Anexo II deste Regulamento.

## Artigo 16º

### **Averbamento**

1. Nos livros de registos respectivos e outros far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.
2. Pelo serviço de trasladação é devida a respectiva taxa, constante da Tabela em vigor.

## **CAPÍTULO V**

### **Concessão de terrenos**

## Artigo 17º

### **Requerimento**

1. A requerimento dos interessados, a Junta de Freguesia poderá fazer concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas e jazigos (também já erigidos), bem como ossários, apenas a pessoas, que à data do falecimento, se encontrem recenseadas na Freguesia.
2. A concessão de terrenos deverá ser efectuada após o funeral e apenas a familiares directos (cônjuge e filhos).
3. Os familiares directos previstos no número anterior poderão ser alargados a outros familiares mediante decisão da Junta de Freguesia.

## Artigo 18º

### **Concessão de Sepulturas entre Particulares**

1. A concessão de sepulturas entre particulares carece de consentimento por parte da Junta de Freguesia, conforme previsto no art. 4º do presente regulamento.
2. A Junta terá direito a 50% do valor da referida transacção, sendo que o valor mínimo da venda, deverá ser o constante na Tabela de Taxas da Freguesia.

## Artigo 19º

### **Alvará**

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns serem já falecidos, tal deverá ser comprovado.

## Artigo 20º

### **Construção**

1. A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo de 30 dias, respectivamente, contados a partir do pagamento da taxa respectiva.
2. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
3. A inobservância do prazo fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

## Artigo 21º

### **Autorização dos Actos**

1. As inumações, exumações e transladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como definitiva.



## Artigo 22º

### **Trasladação pelo Concessionário**

1. O concessionário de sepulturas temporárias pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados, após solicitação à Junta de Freguesia, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá lugar a referida transladação.
2. A transladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.
3. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

## Artigo 23º

### **Trasladação de Jazigo**

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Construções funerárias**

#### SECÇÃO I

#### **Obras**

#### Artigo 24º

#### **Licença**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos ou para revestimento de sepulturas perpétuas, deverá ser formulado pelo concessionário à Junta de Freguesia, bem como proceder ao pagamento da taxa prevista no Regulamento de Taxas.
2. É dispensada a intervenção da Junta de Freguesia para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

## Artigo 25º

### **Projecto para Sepulturas**

1. As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões:
  - Comprimento – 2,00 m
  - Largura – 1,00 m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em secções, filas e números.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo porém, os intervalos entre as sepulturas ser inferiores a 0,30m e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

## Artigo 26º

### **Revestimento das sepulturas**

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em mármore ou granito de acordo com as existentes no cemitério e com a espessura máxima de 0.12m.
2. Para colocação de mármore ou granitos sobre as sepulturas temporárias, devem obedecer às seguintes dimensões máximas:
  - \* Alicerces:
    - Comprimento – 2,04 m
    - Largura – 1,04m
  - \* Granitos
    - Comprimento – 2,00 m
    - Largura – 1,00 m
3. Na realização do funeral, o concessionário ou o seu representante, ficará responsável pela retirada da pedra da respectiva sepultura,
4. É expressamente proibido a colocação de areia, gravilha ou outros materiais, em volta das sepulturas.

## Artigo 27º

### **Jazigos**

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
  - a) Comprimento - 2,00m
  - b) Largura - 0,75m
  - c) Altura - 0,55m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

3. Os jazigos de capela, não poderão ter dimensões superiores a 3,00 m de frente e 2,30 m de fundo.

### Artigo 28º

#### **Caixões deteriorados**

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

### Artigo 29º

#### **Ossários**

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
  - a) Comprimento - 0,80 m
  - b) Largura - 0,50 m
  - c) Altura - 0,40 m
2. Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno.

### Artigo 30º

#### **Manutenção**

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.

4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar directamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável, pela totalidade das despesas.

Artigo 31º

## **Trabalhos no cemitério**

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respectivos serviços.

SECÇÃO II

## **Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas**

Artigo 32º

### **Noção**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, ou flores, assim como, a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem de ideias políticas ou religiosas que possam ferir os princípios ínsitos na Constituição da República.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade.
5. A limpeza das ervas à volta das sepulturas é da responsabilidade dos concessionários.
6. A Junta de Freguesia dispõe de regadores, vassouras e apanhadores de lixo, que deverão ser usados e colocados novamente nos locais respectivos.
7. É expressamente proibido, deitar areia, esponjas, jarras e palmas nos sacos do lixo.

## **CAPÍTULO VII**

### **Sepulturas e Jazigos Abandonados**

Artigo 33º

### **Concessionários Desconhecidos**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se inscritos a favor da Freguesia, os jazigos ou sepulturas perpétuas, ou partes dos mesmos, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos no Concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á, no jazigo ou sepultura, placa indicativa do abandono.

### Artigo 34º

#### **Declaração de Caducidade**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no Artigo 33º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades, no mesmo artigo estabelecidas, enviado ao Presidente da Junta, para ser declarada a caducidade.

O Presidente da Junta procede à deliberação desta, fará a declaração da caducidade do jazigo, ou partes do jazigo, à qual será dada a publicidade referida no mencionado artigo 33º.

### Artigo 35º

#### **Jazigos em Ruínas**

Quando um jazigo ou parte de um jazigo, se encontrar em ruínas ou que se verifique o seu mau estado de conservação, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto, se dará conhecimento aos interessados, por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo para proceder às obras necessárias.

1. A comissão indicada neste artigo compõe-se de 3 membros, devendo um destes, pelo menos, ser técnico diplomado com um curso superior, médio ou secundário.
2. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta, ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.

## Artigo 36°

### **Desinteresse dos Concessionários**

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se inscritos a favor da Freguesia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.

## Artigo 37°

### **Declaração de Prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 33° ou após a notificação prevista no artigo 36°, sem que os respectivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a caducidade a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de caducidade ser-lhe-á dada publicidade nos termos do nº 1 do art. 33°.

## Artigo 38°

### **Destino dos Restos Mortais**

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Disposições finais**

## Artigo 39°

### **Proibições no Recinto do Cemitério**

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos deficientes, acompanhados de cães de assistência;

- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas por adultos.

### Artigo 40º

#### **Sinais Funerários e Adornos**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em jazigos, sepulturas temporárias ou concessionadas, não poderão ser levantados e levados para o exterior do cemitério, salvo devida autorização da Junta de Freguesia.

### Artigo 41º

#### **Incineração de Urnas**

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

### Artigo 42º

#### **Taxas**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

### Artigo 43º

#### **Sanções**

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infracção da alínea f) do artigo 39º será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com coima de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros) e participação criminal.
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais serão punidas com coima de 100,00€ (cem euros) a 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

## Artigo 44º

### **Omissões**

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia de acordo com a legislação aplicável.

## Artigo 46º

### **Entrada em Vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar.



## **Anexos**

I – Requerimento para Inumação ou Cremação

II – Requerimento para Transladação de Cadáveres ou Ossadas

**ANEXO I**  
**REQUERIMENTO PARA INUMAÇÃO**

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Documento de Identificação \_\_\_\_\_ (B.I./Passaporte), NIF \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (1) \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, \_\_\_\_\_, requerer:

a inumação de cadáver:

em sepultura

jazigo

Secção: \_\_\_\_\_ Fila: \_\_\_\_\_ Número: \_\_\_\_\_

Nome do Falecido \_\_\_\_\_

Data nascimento \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_ Estado Civil à data da morte \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_

Data do Óbito: \_\_\_\_\_

Data do Funeral: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(O Requerente)

(1) Qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 3.º do DL 411/98 de 30 de Dezembro com as suas devidas alterações (testamenteiro, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjugues, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)

**ANEXO II**

**REQUERIMENTO PARA TRASLADAÇÃO DE CADÁVERES OU OSSADAS**

Nome \_\_\_\_\_

Estado Civil \_\_\_\_\_ Profissão \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_ Telefone: \_\_\_\_\_

Documento de Identificação \_\_\_\_\_ (B.I./Passaporte), NIF \_\_\_\_\_

Vem, na qualidade de (1) \_\_\_\_\_ e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, \_\_\_\_\_, requerer:

a transladação de cadáver inumado em jazigo

Nome \_\_\_\_\_ Estado Civil à data da morte \_\_\_\_\_

Residência à data da morte \_\_\_\_\_ (local e data)

que se encontra no Cemitério de \_\_\_\_\_ e se destina ao

Cemitério de \_\_\_\_\_ a fim de ser:

inumado em jazigo  
 colocado em ossário cremado

Despacho

Data da efectivação da transladação

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(O Requerente)

(1) Qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 3.º do DL 411/98 de 30 de Dezembro com as suas devidas alterações (testamentário, cônjuge sobrevivente, pessoa que residia com o falecido em condições análogas às dos conjuges, herdeiro, familiar ou qualquer outra situação)